



PARECER Nº 391/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15070/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 0507/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diligência. Projeto de Lei n. 0507/2025, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de insulina nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, para atendimento emergencial a alunos com diabetes”*. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade, exceto quanto ao previsto no art. 6º.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1591/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 507/2025, de origem parlamentar, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de insulina nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, para atendimento emergencial a alunos com diabetes”*.

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a **obrigatoriedade da manutenção de insulina de ação rápida** e insumos correlatos nas unidades escolares públicas e privadas da educação básica, para atendimento emergencial de alunos diagnosticados com diabetes mellitus.

Art. 2º A manutenção dos insumos referidos no art. 1º deverá respeitar:

- I - a apresentação de laudo médico comprobatório da condição de saúde do aluno, com solicitação expressa dos pais ou responsáveis;
- II - as orientações médicas específicas quanto ao tipo de insulina, posologia e formas de armazenamento;
- III - o acondicionamento adequado da insulina, conforme normas da vigilância sanitária e recomendações do fabricante.

Art. 3º Compete à unidade escolar:

- I - manter equipe capacitada para identificação de sinais de hiperglicemia e hipoglicemia;
- II - garantir local apropriado para armazenamento e aplicação, com sigilo e respeito à dignidade do aluno;
- III - acionar prontamente os serviços de saúde em caso de intercorrência grave.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação, em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde, poderá oferecer capacitação aos profissionais da educação sobre primeiros socorros e cuidados básicos com alunos diabéticos.

Art. 5º Esta Lei não exime os pais ou responsáveis de fornecer os insumos e a medicação personalizada, conforme a necessidade de cada aluno, sendo a escola responsável por sua guarda e aplicação emergencial.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo diretrizes técnicas, operacionais e de fiscalização para seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do Parlamentar proponente:

A proposta tem por objetivo garantir a segurança de alunos diagnosticados com diabetes no ambiente escolar, estabelecendo a obrigatoriedade de manter insulina de ação rápida e insumos necessários para situações de emergência.

A diabetes mellitus é uma condição de saúde crônica e crescente na população infanto-juvenil. A ausência de atendimento emergencial em casos de hiperglicemia pode trazer riscos sérios à integridade física do estudante, podendo evoluir rapidamente para quadros graves.

Com essa iniciativa, assegura-se a responsabilidade compartilhada entre família e escola, com foco na prevenção de crises e no acolhimento humanizado dos alunos com diabetes.

A Lei se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e do direito à saúde e à educação com segurança e inclusão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

O projeto, em resumo, obriga as unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina a disponibilizar insulina para atendimento emergencial a alunos com diabetes.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Nesse sentido, observa-se jurisprudência da Suprema Corte com relação à reserva da iniciativa do chefe do Poder Executivo em legislação catarinense que prevê distribuição gratuita aos portadores de diabetes em uso da substância e inseridos em programa de educação para diabéticos, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N. 17.110/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ANÁLOGOS DE INSULINA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS PORTADORES DE DIABETES EM USO DA SUBSTÂNCIA E INSERIDOS EM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PARA DIABÉTICOS. COMPETÊNCIA COMUM DE TODOS OS ENTES PARA CUIDAR DA SAÚDE (CF/1988, ART. 23, II) E CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO DA SAÚDE (CF/1988, ART. 24, XII). INICIATIVA RESERVADA DO GOVERNADOR. AUSÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E DO ATENDIMENTO INTEGRAL (ARTS. 6º, CAPUT; 196; E 198, II). PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. OBSERVÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta ajuizada para discutir a constitucionalidade da Lei n. 17.110/2017 do Estado de Santa Catarina, de origem parlamentar, que dispõe sobre o fornecimento gratuito, pelo SUS, de análogos de insulina aos inscritos em programa de educação para diabéticos. 2. O requerente argui mácula formal, em razão da reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, e vício material, por afronta aos princípios da seguridade social. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a lei estadual: (i) usurpa a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo ou extrapola a competência legislativa estadual; e (ii) compromete as diretrizes constitucionais da seguridade social e do SUS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Lei n. 17.110/2017 do Estado de Santa Catarina, ao dispor sobre o fornecimento de tratamento alternativo para os portadores de diabetes em uso de insulina, veicula normas sobre proteção e defesa da saúde, nos termos de sua competência legislativa concorrente quanto ao assunto (CF/1988, art. 24, XII). 5. Tendo em vista a inexistência de controvérsia sobre registro dos análogos de insulina na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), bem assim a incorporação, ao SUS, de insulina análoga para o tratamento de diabetes e a ampliação do uso dos citados medicamentos como opção terapêutica, a legislação impugnada não invade a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

atribuição da União para editar normas gerais acerca do tema. 6. **Conquanto estabeleça política a demandar atuação do poder público, a legislação questionada não interfere na organização ou no funcionamento da Administração Pública nem cria atribuições ou órgãos, além de os deveres previstos decorrerem diretamente dos comandos constitucionais dos arts. 23, II; 196; e 198, de modo que se mostra legítima a iniciativa parlamentar.** 7.

A Lei n. 17.110/2017 do Estado de Santa Catarina institui política pública vocacionada ao cumprimento dos ditames constitucionais do direito à saúde e do atendimento integral (arts. 6º, caput; 196; e 198, II) bem assim ao enfrentamento das múltiplas demandas judiciais a reivindicar medicamentos, revelando-se consentânea com a preponderância do interesse local o respeito aos limites territoriais e a vedação da proteção insuficiente. 8. O fornecimento da substância não caracteriza benefício novo, considerada a previsão de atendimento integral das pessoas pelos serviços públicos de saúde, de modo que o diploma impugnado não ofende a vedação constitucional de criação, majoração ou extensão de benefícios ou serviços de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º). IV. DISPOSITIVO 9. Pedido julgado improcedente. (ADI 5758, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 14-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-05-2025 PUBLIC 08-05-2025)

No que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, por força do disposto no art. 24, incisos XII e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...];

XV – proteção à infância e juventude;

Nesse contexto, o Projeto de Lei n. 0507/2025, encontra respaldo no exercício da competência legislativa estadual.

Quanto à constitucionalidade material, não há violação a nenhum preceito constitucional pela proposição em análise, a qual prevê direitos que decorrem diretamente dos comandos constitucionais do art. 23, II e art. 196, da Constituição Federal, a seguir transcritos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, quanto ao prazo de 90 dias para a regulamentação da lei, estabelecido no art. 6º



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

do projeto, tem-se que o pretendido regulamento envolve atos de direção da Administração, cuja legitimidade é privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto, mostra-se inviável que o Poder Legislativo fixe prazo para que o Governador exerça o poder regulamentar. Tal entendimento está presente no julgamento da ADI 4728, cuja ementa segue transcrita:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. **Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade.** Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021) Grifou-se

Feitas essas considerações, entende-se que o conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar regras sobre proteção e defesa da saúde, bem como proteção à infância e juventude.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com exceção do disposto no art. 6º, não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 0507/2025.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1B3XZ79D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 13/10/2025 às 19:35:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDcwXzE1MDc0XzlwMjVfMUIzWFo3OUQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015070/2025** e o código **1B3XZ79D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15070/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do(a) Procurador(a) do Estado Dr(a). João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

"Diligência. Projeto de Lei n. 0507/2025, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de insulina nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, para atendimento emergencial a alunos com diabetes". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade, exceto quanto ao previsto no art. 6º. "

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **749TEAC5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 13/10/2025 às 20:55:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDcwXzE1MDc0XzlwMjVfNzQ5VEVBQzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015070/2025** e o código **749TEAC5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15070/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0507/2025, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de insulina nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, para atendimento emergencial a alunos com diabetes”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade, exceto quanto ao previsto no art. 6º.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

A proposição legislativa consubstanciada no Projeto de Lei n. 0507/2025 estabelece a obrigatoriedade de manutenção de insulina de ação rápida e insumos correlatos nas unidades escolares da educação básica do Estado, para atendimento emergencial a alunos diabéticos, condicionada à apresentação de laudo médico e solicitação dos responsáveis.

A análise da Consultoria Jurídica concluiu pela ausência de vícios de inconstitucionalidade, exceto quanto ao art. 6º do projeto. A fundamentação apresentada mostra-se juridicamente adequada e alinhada à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

No que tange à constitucionalidade formal subjetiva, a matéria não se insere no rol taxativo de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado. Embora a medida crie obrigações e gere despesas para a Administração Pública, não versa sobre a criação, estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Essa matéria foi objeto do Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

No mesmo sentido, o parecer invoca precedente específico do Supremo Tribunal Federal na ADI 5758, que validou lei catarinense de iniciativa parlamentar sobre a distribuição gratuita de análogos de insulina, reforçando a constitucionalidade de proposições que visam concretizar o direito à saúde.

Quanto à competência legislativa (constitucionalidade formal orgânica), o projeto de lei se enquadra na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

No aspecto material, a proposição concretiza o dever do Estado de garantir o direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, e a competência comum dos entes federados de cuidar da saúde pública, conforme o art. 23, inciso II, da Carta Magna.

Contudo, assiste razão ao parecerista ao apontar a inconstitucionalidade do art. 6º do projeto, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei. A fixação de prazo pelo Poder Legislativo para o exercício do poder regulamentar do Chefe do Executivo configura violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), por interferir em prerrogativa de gestão administrativa.

Conforme bem destacado no parecer, com base na ADI 4728, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência firme sobre a matéria.

Diante do exposto, manifesto-me pelo acolhimento do **Parecer n. 391/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, para **reconhecer a constitucionalidade do Projeto de Lei n. 0507/2025, com exceção do seu art. 6º**, que padece de vício de inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação dos poderes.

À consideração do Senhor Procurador-Geral do Estado.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 391/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0DV8D9B9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 14/10/2025 às 14:28:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 14/10/2025 às 16:26:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDcwXzE1MDc0XzlwMjVfMERWQ5Qjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015070/2025** e o código **0DV8D9B9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 1521/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 08 de outubro de 2025.

REFERÊNCIA: Atendimento ao Processo SCC 15072/2025, que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0507/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de insulina nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, para atendimento emergencial a alunos com diabetes”.

Sra. Consultora,

Em atendimento ao despacho que trata do Projeto de Lei nº 0507/2025, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de insulina nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, para atendimento emergencial a alunos com diabetes”, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, prevê, em seu artigo 3º, que todas as unidades escolares devem “I – manter equipe capacitada para identificação de sinais de hiperglicemia e hipoglicemia”.

A aplicação de medicamentos dentro da unidade escolar gera insegurança aos gestores e demais profissionais da educação, pois essa é uma atribuição dos profissionais da saúde, que possuem preparação específica para tal. Quando for um caso emergencial ou atípico, a escola deve imediatamente analisar e acionar os serviços de saúde. Outro aspecto diz respeito a manutenção dos medicamentos em locais adequados, cujas informações técnicas e local apropriado podem inexistir nas unidades escolares.

Frente ao exposto, a Diretoria de Ensino manifesta sua preocupação em relação ao Projeto de Lei nº 0507/2025, pois imputa aos profissionais da educação responsabilidade pela qual não estão licenciados e devidamente preparados.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Carin Deichmann
Diretora de Ensino
(assinatura digital)

À Sra.

Greice Sprandel da Silva Deschamps
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JFV4W636**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADECIR POZZER** (CPF: 977.XXX.800-XX) em 10/10/2025 às 06:50:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 10/10/2025 às 10:08:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDcyXzE1MDc2XzlwMjVfSkZWNFc2MzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015072/2025** e o código **JFV4W636** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 519/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00015072/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessada: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0507/2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de insulina nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, para atendimento emergencial a alunos com diabetes*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1593/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0507/2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de insulina nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, para atendimento emergencial a alunos com diabetes*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino apresentou manifestação, por meio da Informação nº 1521/2025/SED/DIEN (p. 04), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1593/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor técnico competente que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado pela Informação nº 1521/2025/SED/DIEN (p. 04), nos seguintes termos:

[...]

Frente ao exposto, a Diretoria de Ensino manifesta sua preocupação em relação ao Projeto de Lei nº 0507/2025, pois imputa aos profissionais da educação responsabilidade pela qual não estão licenciados e devidamente preparados.

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria de Ensino, acerca do Projeto de Lei nº 0507/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 04 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0507/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 519/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S62O53EL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 13/10/2025 às 17:56:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 16/10/2025 às 14:48:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDcyXzE1MDc2XzlwMjVfUzYyTzUzRUw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015072/2025** e o código **S62O53EL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

Informação N° 607/2025

Florianópolis, 29 de setembro de 2025

Assunto: Resposta ao processo 00015071/2025 "Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de insulina nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, para atendimento emergencial a alunos com diabetes".

Em resposta ao Projeto de Lei - PL.507/2025 de autoria da Deputada Paulinha, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de insulina nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, para atendimento emergencial a alunos com diabetes, e considerando:

Portaria de Consolidação nº 01, de 28 de setembro de 2017: consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde. Esta portaria incorpora a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que institui o Sistema Único de Saúde (SUS);

Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017: consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. **Anexo I:** Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS), a qual trata como um conjunto de estratégias e formas de produzir saúde, no âmbito individual e coletivo, caracterizando-se pela articulação e cooperação intra e intersetorial, pela formação da Rede de Atenção à Saúde (RAS), buscando articular suas ações com as demais redes de proteção social, com ampla participação e controle social. **Anexo XXII:** Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) que revisa a regulamentação de implantação e operacionalização vigentes, no âmbito do Sistema Único de Saúde, estabelecendo-se as diretrizes para a organização do componente Atenção Básica, na Rede de Atenção à Saúde. Com destaque para as diretrizes de regionalização e hierarquização, territorialização, população adscrita, cuidado centrado na pessoa, resolutividade, longitudinalidade do cuidado, coordenação do cuidado, ordenação da rede e participação da comunidade.

Portaria de Consolidação nº 03, de 28 de setembro de 2017: Anexo IV: Detalha a organização da Rede de Atenção à Saúde (RAS), com ênfase em pessoas com doenças crônicas, orientando as ações de saúde pública para fortalecer a atenção contínua e integrada. Em Santa Catarina, a **Linha de Cuidado de Atenção Integral à pessoa com Diabetes no Estado de Santa Catarina**, a qual visa organizar o atendimento de saúde, desde a prevenção até o tratamento de complicações, garantindo um cuidado contínuo e personalizado em todos os níveis de atenção.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

A **Atenção Primária à Saúde** é a área de atenção com grande complexidade de atuação e baixa densidade tecnológica e quando fortalecida corrobora com ações de promoção à saúde e prevenção de agravos, como é o caso de acompanhamento de atenção integral às pessoas com diabetes em todos os ciclos de vida.

Integram a equipe de Saúde da Família, as **equipes multiprofissionais (e-multi)** que desempenham papel fundamental no cuidado territorial das pessoas com diabetes fortalecendo a cogestão do cuidado. No contexto escolar, a e-multi contribui significativamente para o desenvolvimento de ações educativas, capacitação de profissionais da educação e articulação intersetorial, fortalecendo a rede de cuidado colaborativo. Através de sua expertise multiprofissional, incluindo nutricionistas, educadores físicos, psicólogos e outros profissionais, a e-multi potencializa as ações de promoção à saúde, prevenção de complicações e apoio ao manejo do diabetes no ambiente escolar, sempre em consonância com os princípios da territorialização e do cuidado centrado na pessoa e na família, conforme preconizado pela PNAB.

Em Santa Catarina, 100% dos municípios aderiram ao Programa Saúde na Escola (PSE), sendo 4.237 escolas pactuadas, totalizando o qual busca proporcionar ações de promoção da saúde, prevenção de doenças e atenção à saúde. Fortalecendo a construção de ambientes escolares mais saudáveis, participativos e inclusivos, reafirmando o compromisso com a qualidade de vida e o bem-estar dos estudantes e de toda comunidade escolar.

As ações do programa são realizadas de maneira integrada entre as equipes da Atenção Primária à Saúde e as unidades escolares, abrangendo toda comunidade escolar, com foco em temáticas prioritárias como saúde bucal, saúde auditiva, saúde ocular, alimentação saudável, prevenção de violências, saúde mental, prevenção de ISTs, entre outras. O PSE amplia o acesso dos estudantes aos serviços de saúde, ao mesmo tempo promove a educação em saúde como estratégia de transformação social, garantido qualificação dos educandos e dos educadores para possíveis intercorrências clínicas, no caso das pessoas com diabetes.

Para garantir o cuidado adequado da criança com diabetes no ambiente escolar, são fundamentais as seguintes ações (Dall'Antonia, Zanetti, 2000):

Articulação multiprofissional: Realizar reunião envolvendo responsáveis pela escola, familiares, criança e equipe de saúde para discutir estratégias de acompanhamento (Dall'Antonia, Zanetti, 2000);

Capacitação escolar: Identificar profissionais da escola interessados em receber treinamento da equipe de saúde para acompanhamento (administração ou supervisão da autoadministração de insulina) (Dall'Antonia, Zanetti, 2000);



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

Suporte contínuo: Assegurar à escola o apoio permanente da unidade de saúde no monitoramento, esclarecimento de dúvidas e avaliação da criança (Dall'Antonia, Zanetti, 2000).

No contexto deste modelo colaborativo, preconiza-se a manutenção de flexibilidade operacional nas decisões clínico-assistenciais passíveis de negociação, preservando-se como diretriz inegociável os parâmetros de segurança clínica e os indicadores de qualidade de vida relacionados à saúde da criança (Malerbi, Rodrigues, 2021).

Diante do exposto, a Área Técnica de Atenção e Promoção à Saúde da Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde da Diretoria de Atenção Primária à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (ATAPS/GAPPS/DAPS/SES/SC) manifesta parecer contrário, por entender que a legislação vigente enfatiza a territorialização, atenção a população adstrita e a intersetorialidade para que a escola busque junto ao serviço de Atenção Primária à Saúde, esclarecimento, orientação e melhor abordagem centrada na pessoa e na família, garantindo o direito e a inclusão numa abordagem humanizada.

Atenciosamente,

Yanka L. A. Uchoa Sakaguchi

Área Técnica de Atenção e Promoção à Saúde
GAPPS/DAPS/SAS/SES
(assinado digitalmente)

Priscila Juceli Romanoski

Área Técnica de Atenção e Promoção à Saúde
GAPPS/DAPS/SAS/SES
(assinado digitalmente)

Maria Catarina da Rosa

Gerente de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde
GAPPS/DAPS/SAS/SES
(assinado digitalmente)

Angela Maria Blatt Ortiga

Diretora de Atenção Primária à Saúde
GAPPS/DAPS/SAS/SES
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

Referências:

BRASIL. Ministério da Saúde. “Equidade em Saúde”, <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/equidade-em-saude/equidade-em-saude>. Acesso em 29 de setembro de 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Caderno de Atenção Básica nº 16 - Diabetes Mellitus / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília : Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde. **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabetes melito tipo 1**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. 68 p. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_clinico_terapeuticas_diabete_melito.pdf

DALL'ANTONIA, Cristina; ZANETTI, Maria Lúcia. Auto-aplicação de insulina em crianças portadoras de diabetes mellitus tipo 1. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 8, p. 51-58, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-11692000000300008>. Acesso em: 22 set. 2025.

BOTTO, Nilce, et al. “Dispensação de medicamentos e insumos para o tratamento do diabetes mellitus no SUS”. *Diretriz da Sociedade Brasileira de Diabetes*, por Marcello Casaccia Bertoluci et al., 2024^o ed, Conectando Pessoas, 2024. DOI.org (Crossref), <https://doi.org/10.29327/5412848.2024-2>.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B28ME9R1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **YANKA LETICIA AMORIM UCHOA** (CPF: 027.XXX.852-XX) em 29/09/2025 às 17:19:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/08/2025 - 17:16:59 e válido até 05/08/2125 - 17:16:59.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARIA CATARINA DA ROSA** (CPF: 486.XXX.209-XX) em 29/09/2025 às 17:26:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:49 e válido até 13/07/2118 - 14:40:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **PRISCILA JUCELI ROMANOSKI** (CPF: 010.XXX.730-XX) em 29/09/2025 às 17:28:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/10/2022 - 13:37:12 e válido até 06/10/2122 - 13:37:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 29/09/2025 às 18:36:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 30/09/2025 às 17:32:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDcxXzE1MDc1XzlwMjVfQjI4TUU5UjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015071/2025** e o código **B28ME9R1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 99/2025/DIAF/SES

Florianópolis, 07 de outubro de 2025.

Referência: Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0507/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de insulina nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, para atendimento emergencial a alunos com diabetes”. Processo SCC 15071/2025.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 1592/SCC-DIAL-GEMAT oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil que solicita manifestação do Projeto de Lei nº 0507/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de insulina nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, para atendimento emergencial a alunos com diabetes”, esta Diretoria de Assistência Farmacêutica tem a informar:

O Ministério da Saúde publicou, por meio da Portaria SAS/SCTIE/MS nº 17, de 12 de novembro de 2019, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Diabetes Mellito Tipo 1 (DM1). No referido PCDT, trata que o diabetes melito (DM) é uma doença endócrino-metabólica de etiologia heterogênea, que envolve fatores genéticos, biológicos e ambientais, caracterizada por hiperglicemia crônica resultante de defeitos na secreção ou na ação da insulina. Essa doença pode evoluir com complicações agudas (hipoglicemia, cetoacidose e síndrome hiperosmolar hiperglicêmica não cetótica) e crônicas - microvasculares (retinopatia, nefropatia, neuropatia) e macrovasculares (doença arterial coronariana, doença arterial periférica e doença cerebrovascular). O pico de incidência do DM1 ocorre em crianças e adolescentes, entre 10 e 14 anos, e, menos comumente, em adultos de qualquer idade; no entanto, o diagnóstico em pessoas adultas com DM1 também é recorrente.

Constam como opções de tratamento disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS) a **insulina humana NPH, insulina humana regular, insulina análoga de ação rápida e insulina análoga de ação prolongada**. Os medicamentos insulina humana NPH e Regular estão disponíveis através do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), e no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) são disponibilizadas a insulina análoga de ação rápida 100 UI/mL e a insulina análoga de ação prolongada 100 UI/mL.

Entendemos que o manejo emergencial de pacientes com diabetes deve ser feito em unidade de saúde com profissionais treinados e habilitados para agir em intercorrências. Ter as insulinas em estabelecimentos escolares públicos ou privados em si não resolvem os agravos decorrentes de situações emergenciais e por não ter profissionais habilitados poderá trazer um agravamento do caso.

Outro aspecto a ser considerado é que estes medicamentos são termolábeis, exigindo que os estabelecimentos escolares tenham em sua estrutura câmaras frias, geradores de energia e equipe qualificada para monitoramento e garantia de qualidade do medicamento armazenado.

Ante ao exposto, a Diretoria de Assistência Farmacêutica manifesta parecer contrário ao projeto de lei, pelas razões apresentadas neste documento.

Atenciosamente,

Maria Teresa Bertoldi Agostini
Diretora de Assistência Farmacêutica
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7U615EBV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIA TERESA BERTOLDI AGOSTINI** (CPF: 642.XXX.309-XX) em 07/10/2025 às 11:46:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/07/2018 - 13:27:30 e válido até 26/07/2118 - 13:27:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 08/10/2025 às 17:08:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDcxXzE1MDc1XzlwMjVfN1U2MTVFQIY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015071/2025** e o código **7U615EBV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 418/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 15071/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0507/2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de insulina nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, para atendimento emergencial a alunos com diabetes*”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1592/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0507/2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de insulina nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, para atendimento emergencial a alunos com diabetes*”.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão, através das Informações nº 607/2025 (fls. 03/06) e nº 99/2025 (fl. 07).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 607/2025 (fls. 03/06), *in verbis*:

[...]

Em Santa Catarina, 100% dos municípios aderiram ao Programa Saúde na Escola (PSE), sendo 4.237 escolas pactuadas, totalizando o qual busca proporcionar ações de promoção da saúde, prevenção de doenças e atenção à saúde. Fortalecendo a construção de ambientes escolares mais saudáveis, participativos e inclusivos, reafirmando o compromisso com a qualidade de vida e o bem-estar dos estudantes e de toda comunidade escolar.

As ações do programa são realizadas de maneira integrada entre as equipes da Atenção Primária à Saúde e as unidades escolares, abrangendo toda comunidade escolar, com foco em temáticas prioritárias como saúde bucal, saúde auditiva, saúde ocular, alimentação saudável, prevenção de violências, saúde mental, prevenção de ISTs, entre outras. O PSE amplia o acesso dos estudantes aos serviços de saúde, ao mesmo tempo promove a educação em saúde como estratégia de transformação social, garantido qualificação dos educandos e dos educadores para possíveis intercorrências clínicas, no caso das pessoas com diabetes.

[...]

No contexto deste modelo colaborativo, preconiza-se a manutenção de flexibilidade operacional nas decisões clínico-assistenciais passíveis de negociação, preservando-se como diretriz inegociável os parâmetros de segurança clínica e os indicadores de qualidade de vida relacionados à saúde da criança (Malerbi, Rodrigues, 2021).

Diante do exposto, a Área Técnica de Atenção e Promoção à Saúde da Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde da Diretoria de Atenção Primária à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (ATAPS/GAPPS/DAPS/SES/SC) **manifesta parecer contrário**,



por entender que a legislação vigente enfatiza a territorialização, atenção a população adstrita e a intersetorialidade para que a escola busque junto ao serviço de Atenção Primária à Saúde, esclarecimento, orientação e melhor abordagem centrada na pessoa e na família, garantindo o direito e a inclusão numa abordagem humanizada. **(grifo nosso)**

Os autos tramitaram ainda pela Diretoria de Assistência Farmacêutica, também vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema conforme consta da Informação nº 99/2025 (fl. 07), *in verbis*:

[...]

O Ministério da Saúde publicou, por meio da Portaria SAS/SCTIE/MS nº 17, de 12 de novembro de 2019, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Diabetes Mellito Tipo 1 (DM1). No referido PCDT, trata que o diabetes mellito (DM) é uma doença endócrino-metabólica de etiologia heterogênea, que envolve fatores genéticos, biológicos e ambientais, caracterizada por hiperglicemia crônica resultante de defeitos na secreção ou na ação da insulina. Essa doença pode evoluir com complicações agudas (hipoglicemia, cetoacidose e síndrome hiperosmolar hiperglicêmica não cetótica) e crônicas – microvasculares (retinopatia, nefropatia, neuropatia) e macrovasculares (doença arterial coronariana, doença arterial periférica e doença cérebro vascular). O pico de incidência do DM1 ocorre em crianças e adolescentes, entre 10 e 14 anos, e, menos comumente, em adultos de qualquer idade; no entanto, o diagnóstico em pessoas adultas com DM1 também é recorrente.

Constam como opções de tratamento disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS) a insulina humana NPH, insulina humana regular, insulina análoga de ação rápida e insulina análoga de ação prolongada. Os medicamentos insulina humana NPH e Regular estão disponíveis através do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), e no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) são disponibilizadas a insulina análoga de ação rápida 100UI/mL e a insulina análoga de ação prolongada 100UI/mL.

Entendemos que o manejo emergencial de pacientes com diabetes deve ser feito em unidade de saúde com profissionais treinados e habilitados para agir em intercorrências. Ter as insulinas em estabelecimentos escolares públicos ou privados em si não resolvem os agravos decorrentes de situações emergenciais e por não ter profissionais habilitados poderá trazer um agravamento do caso.

Outro aspecto a ser considerado é que estes medicamentos são termolábeis, exigindo que os estabelecimentos escolares tenham em sua estrutura câmaras frias, geradores de energia e equipe qualificada para monitoramento e garantia de qualidade do medicamento armazenado.

Ante ao exposto, a Diretoria de Assistência Farmacêutica manifesta parecer contrário ao projeto de lei, pelas razões apresentadas neste documento. (grifo nosso)

Desse modo, segundo consta dos documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho as Informações nº 607/2025 e nº 99/2025 (fls. 03/07) acerca do Projeto de Lei nº 0507/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **33L34LVI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 17/10/2025 às 15:48:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 20/10/2025 às 18:00:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDcxXzE1MDc1XzlwMjVfMzNMMzRMVkk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015071/2025** e o código **33L34LVI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.